



REVISTA *THESIS JURIS*

A HUMANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO PELA APLICAÇÃO PRÁTICA DA ÉTICA E JUSTIÇA AO CASO CONCRETO

*THE HUMANIZATION OF THE BRAZILIAN JUDICIARY FOR THE PRACTICAL APPLICATION
OF ETHICS AND JUSTICE TO THE CONCRETE CASE*

José Renato Nalini

Universidade Nove de Julho
Jurista, doutor e professor de pós-graduação em Direito
na Universidade Nove de Julho e Secretário Estadual de
Educação.
jose-nalini@uol.com.br

Marcelo Gonçalves da Silva

Universidade Nove de Julho
Advogado, Bacharel em Direito e aluno de Pós-
Graduação "Stricto Sensu".
marcelo.adv paulista@gmail.com

Resumo

O vetor máximo para a interpretação da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana, de forma que uma realização prática dos direitos fundamentais e sociais consubstanciados nos artigos 5º e 6º constitui-se no caminho por excelência para o desenvolvimento humano e sustentável. Impõe-se que o positivismo legalista ideológico da Escola da Exegese e que tem influenciado muitos operadores do direito na contemporaneidade, seja preterido em face de uma metodologia humanística que ao caso concreto aplique uma axiologia objetiva e constitucional. Tendo em vista a grave crise política, econômica e ética que assola o país, o Judiciário brasileiro por se incumbir de dar concretude à norma e por ser o poder mais próximo da sociedade deve corresponder à expectativa social de justiça, ética e humanização nele depositada.

Palavras-chave: Desenvolvimento Humano. Justiça. Ética.

Abstract

The maximum vector for the interpretation of the Federal Constitution is the dignity of the human person, so that a practical realization of fundamental and social rights embodied in articles 5 and 6 constitutes the path par excellence for human and sustainable development. It

is necessary that the ideological legalistic positivism of the School of Exegesis and that has influenced many operators of the law in the contemporaneity, is deferred in the face of a humanistic methodology that in the concrete case applies an objective and constitutional axiology. In view of the serious political, economic and ethical crisis that afflicts the country, the Brazilian Judiciary is responsible for giving concrete form to the norm and for being the closest power of society must correspond to the social expectation of justice, ethics and humanization deposited in it.

Keywords: Human Development. Justice. Ethic.

1 Introdução

A despeito dos avanços tecnológicos trazidos pela globalização, os quais influíram na construção de uma relativa eficiência da prestação jurisdicional estatal, percebe-se que o direito ganhou em tecnicismo, porém tornou-se mais frio, menos humano, enfim, mais distante de seus reais objetivos.

Com vistas aos princípios constitucionais da cidadania, dignidade humana, justiça e moralidade, insculpidos na Carta Magna, nota-se que o juiz brasileiro tem adotado uma “práxis” mais positivista a fim de manter uma postura neutra em casos quem exigem respostas axiológicas.

Sob o argumento de uma suposta “segurança jurídica”, o conteúdo valorativo do Texto Magno é substituído por uma visão mais hermética, influenciada pela escola da Exegese – que prioriza em demasiado a letra da lei em detrimento da força axiológica do ordenamento.

Concentra-se, a temática proposta, nos Direitos Fundamentais e sociais e sua efetividade, delimitada pela aplicação prática da axiologia constitucional ao caso concreto. Tem-se como marco teórico obras consagradas na literatura jurídica brasileira, quais sejam Filosofia do Direito de Miguel Reale e Ética Geral e Profissional, de José Renato Nalini, e demais autores de monta.

A crise ética, política, econômica e social vigente no país justifica o presente trabalho à medida que tem como escopo geral analisar e diagnosticar de modo objetivo a problemática da aplicação de um positivismo legalista e ideológico, e suas conseqüências nefastas para a ordem humana e social. O objetivo específico é demonstrar como o Judiciário pode se

humanizar por meio da aplicação da ética e da justiça ao caso concreto, apresentando uma hipótese dinamogênica.

Far-se-á o presente trabalho utilizando-se a metodologia dedutiva, com a técnica de pesquisa bibliográfica, e apoio histórico.

2 A realidade pós-moderna brasileira e a esperança no poder judiciário

Diante da crônica policrise, pois ela é a um tempo ética, política e econômica, as pessoas tendem a se voltar para o Poder Judiciário na esperança de se alcançar a justiça. A explicação reside no fato de que este é o poder mais próximo e acessível às classes sociais mais vulneráveis.

De igual forma, incumbe ao judiciário dar efetividade prática ao complexo de leis que integram o ordenamento, realizando assim, a justiça social. Em que pese ainda ser a justiça um produto caro, as vias judiciais constituem o caminho mais eficiente às aspirações populares.

Por intermédio de um advogado qualquer pessoa é capaz de provocar a prestação jurisdicional, conforme preceitua o art. 5º, XXXV, da Carta Magna: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (arts. 16-20, do CPC).

Trata-se do denominado “direito subjetivo público de ação” ou “direito de ação”, em que o Estado-Juiz por arrogar para si o poder constituído pela sociedade tem o dever de prestar a tutela jurisdicional.

Existem outras ferramentas que possibilitam o acesso do povo às instâncias decisórias do poder constituído, tais como o direito de petição, o qual assegura que qualquer pessoa em face de um direito, lesão, ameaça de direito, ilegalidade ou abuso de poder, poderá invocar os Poderes Públicos em sua defesa (arts. 5º, XXXIV, a), C.F.); e a ação popular que constitui um corolário democrático (arts. 5º, LXXIII, C.F.). Entretanto, tais direitos possuem pouca eficácia devido ao desconhecimento jurídico e pouca consciência política da maior parte das pessoas.

O povo tem fome e sede de justiça e espera que esses horizontes sejam descortinados pelo Poder Judiciário. Nunca se precisou e se buscou tanto a justiça como nos dias de hoje.

Convém salientar que à justiça corresponde aquele valor axiológico que tem como cerne a igualdade e a dignidade humana, sendo o Poder Judiciário a instituição que se encarrega dos processos e práticas garantidoras do atendimento a esse objetivo. É integrado por agentes públicos encarregados de solucionar os conflitos oriundos no seio da sociedade.

A necessidade e a esperança na justiça também se ancoram no fato de os poderes executivo e legislativo não corresponderem à confiança e anseio da população. Para onde quer que se observe, falta ética e sobra descaso. Não se consegue enxergar o carinho e o cuidado do Estado para com a o cidadão.

A enorme carga tributária e o fracasso estatal na intervenção econômica do país para equilibrar as desigualdades sociais produzidas pelo capitalismo, aliados à corrupção, constituem verdadeiros óbices à esperança popular.

A fome, desemprego, desvio e má gestão do erário, baixos salários, falta de educação, saúde, ausência de políticas públicas voltadas ao bem estar social e a péssima qualidade dos serviços prestados, bem como os presídios violentos, só fazem crescer a esperança na promessa jurídica, tendo em vista o naufrágio da expectativa política.

Entretanto, o judiciário brasileiro não tem sido devidamente estruturado para fazer frente às demandas surgidas. Morosidade, acesso burocrático e caro, são algumas das críticas que lhe são feitas:

O equipamento estatal denominado justiça é alvo de críticas em todo o mundo. Compreensível que a tentativa humana de solucionar conflitos esbarre em expectativas frustradas, pois restaurar a ordem lesada nem sempre é possível. Os valores envolvidos vão muito além da matéria. Os danos experimentados carregam larga dose de emoção e angústia. A melhor decisão judicial pode não atingir o cerne do ferimento e deixar um gosto amargo de ressentimento em ao menos um dos contendentes. Quando não – e isso é freqüente – em todos os partícipes da cena jurídica. (SILVEIRA *et al.* 2011, p. 126).

O judiciário é questão de extrema complexidade no mundo todo, porém, na contextualidade brasileira o problema ainda se reveste de um caráter peculiar. Isso porque no Brasil há muita desigualdade regional e social, causas que tendem a procrastinar a resolução da controvérsia para o futuro:

Se isso ocorre no planeta como um todo, a situação brasileira reveste peculiaridades que intensificam a sensação de inexistir justiça. Convivem no território do Brasil, grande arquipélago a clamar por pesquisas antropológicas, ilhas de heterogeneidade extrema. O país

abriga nichos de miséria a mais abjeta, em convívio com a riqueza nababesca e pródiga em sofisticação e superfluidades. Para os excluídos do banquete do consumismo a certeza é a de que o Judiciário serve aos ricos. Para os demais, mostra a sua face cruel: polícia, prisão, arbitrariedades e opressão. (SILVEIRA *et al.* 2011, p. 126).

Doravante, face aos problemas descritos, o presente trabalho justifica-se à medida que se insere em um contexto não apenas de análise criterial-objetiva e de diagnóstico, mas principalmente de apresentação de hipóteses dinamogênicas atuais.

A expectativa depositada no Judiciário é indício de que a sociedade, apesar do desencanto justificável, conserva determinada confiança nos fragmentos sobrados da democracia.

3 Antropologia do direito brasileiro: direitos humanos, ética e justiça

Analisa-se o Direito brasileiro sob o prisma do antropocentrismo, dos direitos humanos, da ética e da justiça, temática delimitada pela aplicação prática no caso concreto desses elementos axiológicos, os quais são primordiais no ordenamento jurídico.

Não restam dúvidas de que a aplicação práticas dos direitos humanos, não apenas demonstra o caráter Democrático e de Direito do Estado, mas principalmente, ressalta o nível de humanização da ordem jurídica, transportando o Direito do âmbito retórico-ideológico para o reino do mundo concreto e da inclusão social.

Destarte, uma forma coerente de se humanizar o Direito é justamente convergi-lo para atender de forma efetiva todas as necessidades da pessoa humana. Isso passa pelo revestimento das instâncias públicas de novos propósitos e significados, substituindo-se a burocracia pelo fácil acesso à justiça e a falácia da segurança jurídica pela ética de se valorar os casos concretos pelos princípios axiológicos constitucionais.

A ética do Poder Judiciário consiste em sua capacidade de se autoavaliar, autocriticar, e se reciclar para o enfrentamento dos desafios da aplicação eficaz, eficiente e efetiva dos direitos fundamentais no Brasil.

Urge que o jurisdicionado brasileiro tenha a capacidade de se sensibilizar com as mazelas humanas, principalmente das classes menos favorecidas. Isso é feito com uma postura

de se aplicar nos casos sob *judice* uma ética e uma justiça preconizadas pela Constituição Federal.

Ao analisar os casos concretos que lhes são submetidos, a magistratura, inclusive a promotoria pública, devem interpretar e aplicar a justiça que a sociedade espera, haja vista a confiança e esperança que lhes foram depositadas.

Convém que essa justiça axiológica e abstrata aguardada, manifeste-se principalmente por meio da concretização dos direitos consubstanciados nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal, os quais interpretados sob o filtro da dignidade humana, podem perfeitamente concorrer para o desenvolvimento das habilidades e potencialidades humanas.

Em suma, em face de um mundo globalizado, “líquido” e dominado por novas ciências e tecnologias, as quais podem auxiliar o Judiciário em sua missão, verifica-se que há uma responsabilidade ética solidária de todos os integrantes do judiciário brasileiro em humanizar o Direito aplicando-se efetivamente a justiça moral consubstanciada nos principais prerrogativas constitucionais:

Desse modo, o primeiro desafio que a ciência e a técnica colocam ao agir humano e, portanto, para a elaboração de uma ética atual, poderia ser formulado da seguinte maneira: pela primeira vez na história, nossa civilização coloca cada ser humano, cada nação, cada cultura, em face de uma problemática ética comum. Diante de todos surge a urgente necessidade de uma ética da responsabilidade solidária, capaz de afrontar os desafios emergentes e de assegurar aos homens a capacidade de governar os efeitos do poder que eles efetivamente possuem. (BAEZ *et al.* 2012, p. 160).

Não há missão mais humana e legítima aos juízes que defender a bandeira dos direitos humanos. O século XXI traz, portanto, um desafio de elevada magnitude, o qual precisa ser encarado pela atual magistratura, promotoria, defensoria pública, advocacia pública e privada, com seriedade, responsabilidade e ética.

A população, sedenta e faminta de uma justiça eficaz, espera que suas expectativas encontrem abrigo em uma tutela jurisdicional qualitativa, a qual se concretiza na realização prática das prescrições constitucionais, resultando em uma sadia qualidade de vida.

Esse teor qualitativo é expresso por uma vida econômica capaz de inserir o trabalhador no mercado de consumo, e em um elevado nível educacional, recreacional, com saúde

preventiva e curativa eficientes, e abrindo novos horizontes para a realização de sonhos e diminuição substancial da miséria, violência e corrupção.

A forma como o Estado tratará tais questões demonstrará sua face: se humana e civilizatória ou ideológica e opressiva. A ética e justiça do Estado implicam em um acontecer constitucional e um atuar universal, na defesa do interesse verdadeiramente coletivo.

A aplicação prática dos direitos fundamentais, constitui eficiente termômetro a indicar o nível de democracia exercido por um Estado:

[...] Direitos humanos servem para tratar assuntos referentes a direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, violência, miséria, além de outras concepções, sob a alegação de diretrizes para a proteção da dignidade da pessoa humana. O fato é, no entanto, que nesta defesa da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos adquiriram uma força extraordinária, fruto de uma linguagem consistente, instalado no mundo Ocidental, na qual a positivação dos direitos indica, por exemplo, se um Estado pode ou não ser reconhecido como democrático ou se assume ares de barbárie. (BAEZ *et al.* 2012, p. 175).

Portanto, os caminhos para a ação estatal residem no diagnóstico de suas lacunas políticas, na consideração dos graves problemas sociais e na implantação de soluções práticas.

4 Por uma autêntica antropologia do direito

Na linha da ética cristã neotestamentária – em consonância com a teologia veterotestamentária – o ser humano, por sua proeminência, ocupa o topo da cadeia biológica.

Isso é demonstrado pelo fato de que primeiro Deus criou todo o ecossistema, e o fez pelo logos criativo, ou seja, pelo poder de sua palavra. No entanto, ao criar o homem, houve toda uma preocupação de criá-lo de forma “manual”, com elementos químicos preexistentes (pó da terra); de lhe soprar o fôlego da vida; além de lhe conceder o status de ser uma criação à imagem e semelhança de Deus (Gênesis, cap. 1 e 2).

Essa importância é salientada por Jesus quando cura um homem no sábado, recebendo reprovação da elite intelectual e religiosa. Isso porque, segundo a tradição judaica a lei proibia milagres aos sábados. Porém, Jesus enfatiza que “o sábado foi feito por causa do homem, e não o homem por causa do sábado”. (Marcos 2: 23-28 e 3:1-6; Lucas 6: 1-11).

A proposição jurídica extraída de tal passagem é que, inobstante os judeus legalistas valorizarem a norma pela norma, Jesus demonstrou que a norma é inferior ao objeto a que ela se destina: o homem. Daí não há razão de “ser” de uma norma que é por si mesma. Ela deve existir para proteger e elevar o ser humano.

Enfoca-se nessa passagem bíblica – à semelhança da tragédia grega escrita por Sófocles, “Antígona”, em que a personagem alega a transcendência da norma – uma das mais emblemáticas discussões do Direito: juspositivismo versus jurnaturalismo.

Consoante a tradição cristã Deus é o criador das normas objetivas que regulam o viver em sociedade. Ele é o legislador constituinte originário e criador da norma metafísica fundamental:

Agostinho teve o mérito de integrar ao Cristianismo a teoria platônica das idéias. A lei natural que já tinha sido objeto de atenção de São Paulo é um aspecto particular da lei eterna. E lei eterna, para ele, é a razão divina e a vontade de Deus que manda respeitar a ordem natural e proíbe perturbá-la. [...]. A lei natural está insculpida na consciência humana. É a participação da criatura racional na ordem divina do universo. A lei eterna reflete-se na razão dos homens como uma lei ética natural. Nenhuma maldade é suficiente para apagar essa lei impressa no coração humano. (NALINI, 2009, p. 91).

A transcendentalidade da norma jurídica objetiva dar relevo à dignidade da pessoa humana, efigie do criador e epicentro de sua criação.

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana é o filtro hermenêutico em que se permite concluir ser o homem o objeto e fim do Direito (art. 1º, III, da C.F.).

Luiz Feracine, interpretando Giovanni Pico Della Mirandola, filósofo de grande relevo à época do renascimento italiano, assevera que:

A Dignidade do Homem, na visão do autor renascentista, tinha por finalidade própria valorizar o ser humano. Daí decorre uma pergunta: é oportuno, hoje, dissertar acerca da nobreza ímpar do homem? [...] Antes de Pico, o cardeal Nicolau de Cusa (1401-1464) enfocara o mesmo tema, limitando-se, porém, a ressaltar o apreço singular que o homem merece pelo fato de representar o microcosmo, o epicentro e a

síntese de toda a criação. [...]. O que há no homem de único, específico e estupendo, não é simplesmente a sua racionalidade, como já vira Aristóteles, nem a imortalidade, como pregava o cristianismo, e, sim, a prerrogativa de autocriar-se livremente. (FERACINI, 2005, pp. 9 e 24).

O homem é “ser”, portanto, portador de humanidade e elevado teor ontológico, donde se extrai duas qualidades superiores, quais sejam: em primeiro lugar ele – diferente dos animais – é portador de racionalidade, com a qual pode (re) organizar a vida social e proteger a criação natural; em segundo, tem autodisposição para superar a si mesmo, e conseqüente, ser “mais” do que já o é.

A vida humana, portanto, reveste-se de incalculável valor. Nessa ótica, mais importante que a norma em si, há que prevalecer o valor do “ser”, enquanto tal. Na “ética valorativa”, o que o que é valioso vale por si mesmo, ou seja, é fim, não meio. (MÁYNEZ, 1970).

Destarte, a ordem jurídica nacional há que adotar uma cultura humanística, pois mais importante que a norma em si, é o valor do “ser”, haja vista que “vale por si”. O valor de “per si” é condição “sine qua non” para a construção normativa:

Para Kant, o valor de uma ação depende da relação da conduta com o princípio do dever, o imperativo categórico. [...] Para a filosofia valorativa, o valor moral não se baseia na idéia de dever, mas dá-se o inverso: **todo dever encontra fundamento em um valor. Só deve ser aquilo que é valioso e tudo o que é valioso deve ser.** A noção de valor passa a ser o conceito ético essencial. (NALINI, 2009, pp. 63-64, grifo do autor).

Entretanto, a sociedade dissolve a isonomia natural e cria uma nova valoração onde predomina quem sabe e possui mais. O capitalismo – produto de um viver social desequilibrado – com sua lógica mercantilista, pois as coisas valem enquanto podem alcançar fluidez no mercado e se converter em lucro, reduz o homem e a vida social a quadros extremamente limitadores.

O trabalho obedece a certa divisão e hierarquização, assim, é necessário que nem todos dominem a ciência, a técnica e o saber profissional. As pessoas são reduzidas a meras

operadoras de coisas repetitivas e conseqüentemente, passam a “valer menos”, recebendo um menor valor econômico.

Em face de tal realidade, o papel do Direito é estabelecer a verdadeira posição do homem como fim, dado seu valor, sendo seu principal objeto:

O homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com sua valia. De todos os seres, só o homem é capaz de valores, e as ciências do homem são inseparáveis de estimativas. [...] o homem representa algo que é um acréscimo à natureza, a sua *capacidade de síntese*, tanto no ato instaurador de novos objetos do conhecimento, como no ato constitutivo de novas formas de vida. (REALE, 2002, pp. 210-211).

Conclui-se que, dada a relevância ontológica do homem, toda produção jurídica que não a reconhecer ou não a efetivar, deve ser entendida como um “não-direito” ou ideologia.

5 Justiça e ética: aplicabilidade na Constituição Federal

A lógica perversa do capitalismo reduziu o “ser” somente ao “dever ser”. O homem é simples “meio”, “mercadoria” posta no mercado de trabalho, que para sobreviver precisa vender a si (ou como se prefere, sua força de trabalho).

A Constituição Federal de 1988 – conhecida como carta cidadã – empreendeu verdadeira inovação jurídica, sociológica e axiológica ao configurar para o direito brasileiro amplo espaço para o exercício da justiça e da ética.

Os constituintes reunidos em dado espaço e momento histórico do país, na qualidade de catalisadores das aspirações populares, manifestaram sua opção por um conteúdo jurídico principiológico voltado para a justiça, cidadania, bem-estar social, solidariedade, e principalmente para a elevação da dignidade humana (arts. 1º, 3º e 170).

Há um necessário equilíbrio na ordem jurídica que, buscando no substrato social a sua mola propulsora, conjuga lei e princípios, positivismo e valores éticos, como meios legítimos de alcançar suas finalidades.

Vê-se que a positividade passa, então, a ser o modo pelo qual os valores oriundos dos fatos sociais adquirem garantia estatal e validade universal. O Direito, forma-se por uma tríplice conjugação de elementos que se entrelaçam, tendo em vista:

Encontraremos sempre estes três elementos, onde quer que se encontre a experiência jurídica: – fato, valor e norma. Donde podemos concluir, dizendo que a palavra *Direito* pode ser apreciada, por abstração em tríplice sentido, segundo três perspectivas dominantes: 1) O Direito como *valor* do justo, estudado pela filosofia do Direito [...]. 2) o Direito como *norma* ordenadora da conduta, objeto de Ciência do Direito ou Jurisprudência [...]. 3) o Direito como *fato* social e histórico, objeto da História, da Sociologia e da Etnologia do Direito [...]. (REALE, 2002, p. 509).

À época da produção do texto constitucional o país acabara de por termo a um longo período de ditatorialismo e desrespeito aos direitos humanos, razão pela qual a política e o direito procuraram se fincar no terreno humano, social e ético para colocar na pauta da ordem do dia a importância de se construir um Estado democrático.

Desse modo, a Constituição de 1988 inaugurou e abriu um novo tempo para uma reflexão e prática dos valores éticos e de justiça.

Deve-se considerar que assuntos de extrema relevância como igualdade, liberdade, justiça, solidariedade, educação, família, economia, sustentabilidade, administração pública, dentre outros, são tratados na atual carta política sob um prisma ético, haja vista que o escopo é a construção de uma sociedade desenvolvida e pacífica, tendo em mente que a dignidade humana é seu maior filtro hermenêutico.

Houve, portanto, preocupação do legislador constitucional em estabelecer parâmetros éticos para temas como: respeito ao ser humano; célula familiar; vulnerabilidade do menor; redução da pobreza; funcionalidade da máquina administrativa; os limites do capitalismo; e o desenvolvimento sustentável lastreado na ética econômica, equidade social e proteção ambiental.

Considerando-se que a lei é mera abstração jurídico-política e, por isso, não pode conhecer previamente todos os complexos desdobramentos da realidade factual, ela deve servir como ponto de partida e não de chegada, pois do contrário reduzir-se-ia o direito a um positivismo ideológico.

Repise-se que a lei tem o seu papel, qual seja, o de estabelecer um parâmetro para o julgador, e também fornecer uma discricionariedade regrada a fim de se evitar arbitrariedades. Neste ponto, especificamente, observa-se um claro papel de segurança jurídica.

Afigura-se, portanto, uma operação lógica, cabendo ao legislador a missão dedutiva em que a lei – por ser “erga omnes” – funciona como uma premissa maior, e restando para o aplicador do direito a tarefa indutiva de partir do caso concreto rumo à lei (ou norma) para se alcançar assim, a justiça proposta.

Tem-se que a operacionalização do direito funciona da seguinte forma: o juiz com a parametricidade da lei faz o intercâmbio com o caso concreto, e procura corrigir as deficiências legais com o arcabouço fático e principiológico, tendo em vista os elementos humanos, sociais, o bem, o justo e o ético, e assim elabora a sentença.

O mecanismo judicial de integração de uma norma jurídica abstrata e universal ao caso específico e concreto é o que se denomina “aplicação do direito”. Por seu turno, o advogado, o promotor público e o jurista ao interpretarem o fato com suas minúcias submetendo-o à norma, deduzindo daí uma conclusão jurídica, fazem a “subsunção” do direito.

A aplicação e a subsunção do direito é tarefa complexa, demandando, principalmente do juiz e promotor, maior objetividade, sem deixar de lado, o imperativo do ético e da justiça.

No que tange às insuficiências da lei, o aplicador do direito precisa se munir deontologicamente dos valores estabelecidos pelo sistema, quer estejam positivados, quer decorram de sua própria lógica.

Por isso, prescreve a lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º).

Tal imperativo decorre da generalidade da lei, a qual também não pode estar debaixo do inteiro arbítrio judicial, devendo este, ao corrigi-la, pautar-se por critérios axiológicos objetivos, como o bem comum, a justiça social, a ética, dentre outros.

Aristóteles, dada a generalidade e abstratividade da lei, considerava o equitativo como o “justo”, sendo a equidade uma espécie de “justiça a ser aplicada ao caso concreto”. Deveria operar-se uma correção no plano formal, haja vista a dinamicidade do mundo concreto:

Por isso o equitativo é justo, superior a uma espécie de justiça — não justiça absoluta, mas ao erro proveniente do caráter absoluto da disposição legal. E essa é a natureza do equitativo: uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade. [...] e essa disposição de caráter é a equidade, que é uma espécie de justiça e não uma diferente disposição de caráter. (ARISTÓTELES, pp. 120-121).

Enfim, tendo em vista a letra fria e imperfeita da lei, a qual se trata de um comando geral e abstrato, e dada a necessidade de se chegar o mais próximo possível a uma interpretação constitucional, a aplicação da norma jurídica ao caso concreto precisa acatar imprescindivelmente as diretrizes axiológicas da humanidade, sociabilidade, eticidade e justiça, valores preconizados pelo Texto Maior.

Dentro dessa lógica, se afirma que:

Os princípios, insculpidos pelo legislador constituinte, desempenham papel primordial na atividade interpretativa da Constituição. [...] Nada impede de entendermos o signo princípio, para fins de interpretação constitucional, como verdadeiro vetor para soluções dos problemas normativos, que permite ao intérprete direcionar o seu trabalho intelectual, buscando sacar da linguagem prescritiva do legislador constituinte o máximo de conteúdo que as palavras normadas encerram. Assim o fez Konrad Hesse, quando considerou os princípios como diretrizes que orientam o intérprete do Texto Maior, para determinar a relação, coordenação e valoração dos pontos de vista que podem solucionar o problema. (BULOS, 1996, pp. 46-47).

O julgador, então, conhecedor de determinadas minúcias, as quais são impossíveis de serem previstas pelo legislador, não deve, em nome do artifício da segurança jurídica, prescindir do conteúdo axiológico constitucional, sob pena de se perverter seu verdadeiro caráter e propósito. Precisa, antes, aplicar o arcabouço ético previsto no texto legal, a fim de se trazer à sociedade a humanização, a justiça social, a paz e a ordem.

Para além de uma letra fria e de um positivismo extremamente legalista, na hora de se interpretar e aplicar a norma, o magistrado há que extrair de suas linhas o valor, o princípio que esta encerra:

E nesse mister de interpretação das normas, impende extrairmos do sistema positivado pelo legislador aqueles princípios que foram valorizados pela manifestação constituinte originária, verificando qual o sentido atribuído às palavras, perquirição que só é possível pelo exame do todo normativo, após a correta apreensão da principiologia que ampara as palavras. Certamente, os princípios valorizados pelo

constituente funcionam como vetores para soluções interpretativas das normas constitucionais. Exemplificam-nos as diretrizes consagradas no pórtico do art. 1º, da Constituição de 1988, quais sejam a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, do pluralismo político. (BULOS, 1996, p. 48).

Por conseguinte, o direito positivo jamais pode ser interpretado como a totalidade daquilo que vem significar “Direito”, correndo-se o risco de se reduzir, inverter e perverter a lógica, a justiça e a ética do ordenamento jurídico.

O homem pós-moderno há de lidar com a problemática dos transgênicos, das relações jurídicas polissêmicas e homoafetivas, das células troncos, dos crimes cibernéticos, da espionagem governamental, dos refugiados, do terrorismo, inclusão digital, dentre outros.

Emerge a questão sempre premente de se humanizar o Direito pela aplicação prática da ética e da justiça, transpondo os valores axiológicos constitucional para a realidade concreta. A lei como construto lógico não dá conta do real, sendo tão somente um parâmetro, um ponto de partida, devendo ser preenchida com as peculiaridades do caso concreto.

Exsurge a necessidade em se abandonar uma suposta segurança jurídica e o formalismo lógico da lei e aplicar os valores preconizados pela Carta Magna como a dignidade e o bem-estar da pessoa humana. A lei é estática, mas o mundo concreto é dinâmico, e tal lacuna há de ser preenchida de forma axiológica dando ao Direito uma face humanista. Mieczyslaw Maneli, interpretando Oliver Wendell Holmes, infere que:

Parece que Holmes quis simplesmente afirmar que o uso indiscriminado da lógica (a lógica de silogismos) poderia nos levar a conseqüências “manifestamente injustas” injustas e que, portanto, devemos utilizar outras ferramentas no processo de interpretação e aplicação da lei Não devemos abandonar a lógica, mas não devemos esperar ou exigir muito do uso rigoroso de silogismos. (MANELI, 2004, pp. 147-148).

Em uma fase mais madura da Teoria do Direito de Kelsen, há uma maior correlação entre a técnica-formal (vigência) e a efetividade, a qual se relaciona com premissas sociológicas, históricas e axiológicas. (REALE, 2002, p. 465).

O Direito, por estabelecer uma intensa relação com o humano e a concretude da vida, não deve ser reduzido à simples premissas meramente de natureza lógico-formal, pois de pouco ou quase nada vale o conhecimento técnico, sem um verdadeiro compromisso com os valores éticos. (NALINI, 2009, p. 76).

Se assente que o Direito, na qualidade de “produto estatal”, há que cumprir um fim justo e ético. Nas palavras do Ministro Celso de Melo:

A atividade estatal, **qualquer** que seja o domínio institucional de sua incidência, **está necessariamente subordinada** à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, **que rege** a atuação do Poder Público, **confere substância e dá expressão** a uma pauta de valores éticos sobre os quais se **funda** a ordem positiva do Estado. (CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO: ADI 2661-5 MA, Rel. **Celso de Mello**, 2002, p. 92, grifo do autor).

A ontologia e a deontologia precisam estar compatibilizadas, pois o homem é “ser” e “dever” ser ao mesmo tempo, e assim, com o oportuno auxílio da justiça e da ética, será possível atenuar as mazelas humanas e sociais perpetradas por sistemas injustos.

Por intermédio de tais valores será possível alcançar a paz e o desenvolvimento sustentável, mantendo-se a ordem social e enfrentando-se as injustiças causadas pelas relações humanas.

Corroborando essa verdade:

As qualidades essencialmente humanas, consideradas sob o prisma ético, devem ser privilegiadas. Mesmo em detrimento dos objetivos científicos e de não indesejada habilidade pericial. Despertar para a Ética é acudir a todas as demais necessidades de uma adequada formação integral. (NALINI, 2009, p. 76).

Donde, conclui-se que a ética é o edifício, no qual a sociedade soergue-se, sendo que dela depende toda a robustez de sua estrutura.

6 Axiologia da justiça e poder judiciário

6.1 A Justiça como Valor Abstrato

A justiça neste trabalho deve ser entendida enquanto um valor objetivo, ético-moral, abstrato e que cuida do bem supremo. O valor “justiça” é sempre um tema relevante e que se insere constantemente na pauta da ordem do dia, não apenas das discussões filosóficas, mas sociais, políticas, jurídicas e econômicas.

Jean-Cassien Billier e Aglaé Maryioli, explicando a doutrina platônica, fazem a seguinte observação:

O direito é antes de tudo, já vimos, inseparável da justiça. A língua grega dispõe, aliás, somente de uma única palavra para significar o direito e o justo: *to dikaion*. Em segundo lugar, vem uma teoria original, no universo grego, da soberania. Platão argumenta longamente no Político para defender a idéia segundo a qual a soberania direta e arbitrária daquele que possui a ciência real está acima das leis. (2005, pp. 74-75).

Platão leva um traço do pensamento grego a um ponto mais elevado ao tratar da relação entre justiça, ética, direito e política. Em suas obras: “A República”, “O Político” e “As Leis”, ele segue fiel à tradição de um Direito calcado numa metafísica religiosa, objetivando descobrir a justiça segundo o “Bem”, pela meditação filosófica. Na justiça platônica, há a ideia de um “Bem maior”, cujo valor universal, seria a busca do mais acertado regime político para a melhor qualidade de vida. (BILLIER; MARYIOLI, 2005, pp. 67-68).

Tratando do tema justiça, Agostinho de Hiponna assevera que “Afastada a justiça, que são, na verdade, os reinos senão grandes quadrilhas de ladrões? Que é que são, na verdade, as quadrilhas de ladrões senão pequenos reinos?”. (AGOSTINHO, 1996, p. 383).

A justiça é a energia que move as engrenagens da máquina judiciária, sendo importante óbice à frieza e limitação da lei, de forma que se relaciona com a ética e a vida social, constituindo-se num importante vetor democrático:

A justiça é um conceito fundamental, absolutamente irreduzível, da ética, da filosofia social e jurídica, bem como da vida política, social,

religiosa e jurídica. A justiça surge no entendimento filosófico e teológico como a segunda das quatro virtudes cardinais: prudência, justiça, coragem e temperança (pressupondo sempre as virtudes seguintes as antecedentes). Muito em especial a democracia está ligada à forma fundamental da justiça: o princípio da igualdade enquanto sua mais elevada ideia directiva. (KAUFMANN, 2010, pp. 225-226).

Não se está a falar de um conceito relegado apenas ao campo das discussões filosóficas, mas de um tema que por sua importância se relaciona com todos os aspectos da vida social.

É a justiça, o norte que direciona, oferece conteúdo e promove o bem geral da sociedade, sendo a ordem, a paz, a segurança e o desenvolvimento, dela dependentes:

[...] a justiça (em sentido amplo) possui três vertentes: a *igualdade* (justiça em sentido estrito), a *adequação* (segundo outra terminologia: justiça social ou do bem comum) e a *segurança jurídica* (paz jurídica). Na igualdade está em causa a *forma* da justiça, na adequação, o *conteúdo* da justiça, e, na segurança jurídica, a *função* da justiça. (KAUFMANN, 2010, p. 227).

Portanto, a justiça é um valor abstrato que possui íntima relação com a vida concreta. A importância de sua objetividade reside no fato de que o arbítrio humano com seus constantes desvios precisa ser colocado sob freios seguros.

A justiça que se espera do Estado é a aplicação prática do direito positivo, de forma a concretizar a dignidade humana, principalmente aqueles estatutos consubstanciados nos arts. 5º; 6º e 225, da Constituição Federal.

Nas lides interpessoais sempre se tem a expectativa de que o juiz na análise do caso tenha uma postura serena e equidistante, aplicando a norma com a devida ética e equidade, e com a máxima objetividade possível.

Em sentido “*lato sensu*”, a justiça é um valor elevado que regula as relações concretas da vida humana. Ela tem como núcleo a igualdade, a liberdade e a dignidade humana, princípios que irradiam por todo o direito positivo, sendo inseparável do Direito. É seu espírito, haja vista que:

Para definir o Direito, devemos partir, não há dúvida, de dados fornecidos pela experiência; mas não são “dados” como aqueles que o cientista, no plano das ciências físicas, pode observar *ab extra*, sem direta participação a uma *instância axiológica*, a qual é da essência de todo bem cultural. O dado da experiência jurídica é sempre um *conteúdo estimativo*, algo que implica necessariamente um sentido [...]. (REALE, 2002, p. 358).

6.2 A Justiça como Sinônimo do Poder Judiciário e seu Aspecto Concreto

O Poder Judiciário, indubitavelmente, é um dos poderes mais importantes do país e o mais próximo da classe popular. Na atual conjuntura é difícil as pessoas se sentirem representadas pelo Poder Legislativo, dada a relativa qualidade de seu desempenho.

Nessa linha, o Poder Executivo é reconhecidamente insensível e ineficiente, sendo que na maioria das vezes escusa-se de atender a população, ao argumento da reserva do possível.

A importância do Judiciário reside em pelo menos três pontos fundamentais, quais sejam: **a)** ele confere efetividade à norma; **b)** é a instância de poder com maior acessibilidade à população; **c)** é o poder mais ético por sua postura ilibada, onde o lastro de corrupção é bem menor se comparado aos outros dois poderes.

O Poder Judiciário é fruto da visão tripartite proposto por Aristóteles, Locke e Montesquieu. O poder na verdade é uno, sendo que suas funções é que são divisíveis. A divisão judicial é composta por funcionários, equipamentos, regras, princípios e sistemas, que coordenadamente procuram dar efetividade aos ditames legais.

A justiça em seu aspecto material é a própria máquina estatal, com seus agentes, instrumentos, tecnologias e instituições:

[...] chamo justiça um equipamento estatal complexo, que inclui polícia, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias e até mesmo a advocacia, pois ganhou status constitucional de essencialidade à administração da Justiça [...]. (SILVEIRA *et al.* 2011, p. 127).

A despeito de suas qualidades, o judiciário não está imune de reprimendas, haja vista que pairam sobre ele as críticas de insensibilidade, ineficiência, e morosidade, para citar algumas, as quais se traduzem como o resultado da falta de estrutura para atender uma demanda litigiosa cada vez mais crescente.

Na hora de se decidir os litígios, o equipamento estatal tem deixado de incorporar importantes valores como humanidade, efetividade e a celeridade com qualidade processual. Cabe lembrar a uma parcela da magistratura e serventuários, de que por trás do processo existem seres humanos, os quais nutrem elevada expectativa em relação à justiça.

“Há constatada insensibilidade do Judiciário em tratar as causas “sub judice”. Requer-se dos servidores da justiça atenção, carinho e uma consciência deontológica em seu atuar, a fim de se oferecer a melhor prestação jurisdicional. A “resolução” sucinta das causas, sob alegação do respeito à celeridade processual, inclusive com respaldo jurisprudencial, representa na verdade pouca preocupação com uma solução qualitativa do processo (STJ: REsp. 1.199.893/SP, 2010).

Ademais, a tratativa fria e a postura inatingível de determinados serventuários e magistrados no atendimento de cidadãos e advogados, não refletem em nada a postura do “homem cordial” de Sérgio Buarque de Holanda – protótipo da respeitabilidade e generosidade, os quais seriam traços vivos da cultura brasileira. Ao menos no nível do serviço público esse traço de caráter deve ser urgentemente restaurado.

Inverte-se a lógica, ficando a impressão de que o Judiciário presta um “favor” à sociedade. A falta de efetividade “é um problema [...] que desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica”. (BOBBIO, 1992, p. 45).

A falta de concretização da justiça põe em xeque a face democrática e civilizatória do Estado, reduzindo o Direito à posição de mera retórica e ideologia. Isso produz injustiça, desordem social, desencantamento e ressentimentos na população, principal protagonista da cena jurídica:

É de conhecimento geral que o Poder Judiciário é o responsável pela manutenção da ordem jurídica e da paz social, bem como pelo suporte necessário para a efetividade dos direitos e garantias fundamentais previstos na nossa Carta Constitucional. [...]. Por isso, sua ineficiência e anacronismo levam à frustração de sua finalidade essencial. Dessa

maneira, é impossível pensarmos um Poder Judiciário com uma estrutura que não atenda aos anseios da nova sociedade (pós-moderna) e que ignore os avanços desta. (SILVEIRA *et al.* 2011, p. 86).

A baixíssima aplicação dos direitos fundamentais e sociais, consubstanciados na Carta Política atual, compromete a confiança e o respeito da sociedade depositados no Poder Judiciário.

Destarte, cumpre dizer que sobre os ombros da magistratura paira grande responsabilidade, pois lhe incumbe mudar o panorama atual, tornando real as abstrações político-jurídicas. Não é simplesmente o poder que deve atrair as pessoas à nobre carreira da magistratura e do serviço público, mas principalmente há que se ter uma consciência de que com grandes poderes sobrevêm grandes responsabilidades.

A estrutura social, portanto, depende substancialmente da capacidade de efetivação da norma por parte do judiciário.

No que toca a última crítica, a saber, a morosidade, incumbe dizer que é impensável que na era da tecnologia e das mudanças revolucionárias trazidas pela globalização, o judiciário ainda trabalhe em “marcha lenta”, pois segundo Rui Barbosa “justiça tardia não é justiça”.

Impende ressaltar dois pontos importantes: primeiro, não se deve substituir a qualidade processual, que se consubstancia em um processo bem analisado e resolvido, pela simples celeridade, pois esta última restaria – especificamente nesta hipótese – uma falácia. A rapidez que se espera deve estar acompanhada da devida qualidade.

Segundo, é bem verdade que os governos não têm equipado a máquina judiciária com a devida estrutura, pois sendo o Estado o maior litigante e instigador da cultura da hiperlitigiosidade, não lhe convém; ademais, não é o escopo dos governos solucionar as demandas populares, a fim de manter uma eterna plataforma política eleitoreira.

Por isso, a morosidade não é de todo culpa do judiciário. Mas há uma parte que lhe toca, e isso se deve a uma cultura lastreada na segurança da estabilidade pública, que leva muitos a “estacionar” em seus cargos.

De igual modo, a burocracia nacional é o símbolo ideológico da ineficiência. O Brasil é o país da chancela, do protocolo, do cartório, do carimbo, da assinatura e das taxas. O poder público a priori, desconfia do cidadão, que por isso deve percorrer verdadeira “via crúcis” na busca do serviço público.

Entretanto, mesmo na atual conjuntura, é possível imprimir por meio da boa vontade, do trabalho humano dinâmico e das tecnologias disponíveis, uma maior organicidade e celeridade na resolução das lides. O judiciário precisa por o Direito em um fluxo mais célere e eficaz, haja vista estar-se na era da tecnologia, pois:

É preciso ter em vista que um mundo cada vez mais globalizado exige que o direito acompanhe as constantes evoluções tecnológicas, com o fito de garantir a correta aplicação da lei e, por conseguinte, atingir o ideal de justiça e de promoção da paz social. A sociedade contemporânea reclama o aproveitamento das novas tecnologias para efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o presente trabalho aponta um panorama sobre a informatização do Poder Judiciário. (SILVEIRA *et al.* 2011, p. 67).

A humanização do judiciário consiste na adoção de uma postura refletida não apenas no bom, empático e respeitoso atendimento, mas principalmente na eticidade, qualidade, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, fazendo com que o valor “justiça” emerja no Direito e na vida social.

7 Direito: a conexão entre justiça, ética e ciência

Nesta seção depreende-se a seguinte problematização: é legítimo o Direito prescindir da Justiça e da Ética em nome de uma suposta autonomia científica?

“Ab initio”, cumpre estabelecer uma conceituação de todos os termos envolvidos no questionamento, para a posteriori verificar como pode haver uma intercambialidade entre os mesmos, e assim apresentar uma resposta.

A cientificidade do Direito resta comprovada, porquanto possui metodologia específica própria das ciências sociais; objetos delimitados, a saber, as normas e os fatos sociais; e uma lógica que permite coordenar coerentemente o sistema, em que uma norma inferior é autorizada por uma superior até chegar à principal, que por sua vez, retira seu substrato em uma axiologia metafísica transcendental e objetiva, qual seja o imperativo da “Justiça”.

O Direito, para além de seus juízos lógicos e abstratos, está presente na realidade material do ser humano, pois, na qualidade de ciência, não haveria de manter-se limitado apenas ao mundo formal:

O Direito é uma ciência que aplica de preferência o método dedutivo, enquanto tem por objeto normas que, apreciadas em sua estrutura, são *objetos ideais*, embora não possam ser consideradas meras entidades lógicas. [...] as normas ou regras de direito, além de sua expressão como juízos lógicos [...] representam momento de uma realidade histórico-cultural, como componentes essenciais da experiência humana e social do justo. (REALE, 2002, pp. 150-151).

A despeito do elemento metafísico negado por Kelsen, verdade é que sua norma hipotética fundamental, também exige certa metafísica, além de que:

Quem estudar a última grande obra de Kelsen, a *Teoria Geral das Normas*, publicação póstuma de 1979, não poderá senão reconhecer a crescente importância dos elementos a-lógicos em seu sistema, a partir do conceito nuclear de norma jurídica e sua inesperada referência à “vontade do legislador”, até ao conceito de “norma fundamental”, que perde seu caráter hipotético para apresentar-se como pura ficção, um *als ob* à maneira de Vaihinger. (REALE, 2002, p. 480).

E “[...] porquanto se é verdade que não há Física sem alguma Metafísica, não é menos verdade que não há Metafísica sem alguma Física”. (ROMANO, apud REALE, 2002, p. 526).

No que toca ao segundo termo – Justiça –, cumpre dizer que esta não encerra tão somente um conceito axiológico e formal, mas se completa com uma íntima relação com a concretude da vida.

Em que pese cada cultura ter uma ideia do valor “justiça”, há o consenso de que ela deve reger qualquer sociedade organizada, pois do contrário seria impossível a paz, a ordem e a convivência solidária entre os homens. A Justiça é o “sumo bem” expresso no valor da vida, no respeito à dignidade humana, na igualdade, na liberdade e na paz, sendo o conceito matriz, do qual derivam todos os outros princípios, até porque:

A importância do Direito Romano vem daí, de ter tomado contato com o Direito como regra e de ter formulado a possibilidade de uma ciência do Direito como *ordem normativa*. A esta ciência os romanos denominavam Jurisprudência, que não era o estudo puro e simples dos valores de Justiça, mas a indagação das concreções da Justiça no

tempo, nas delimitações espacio-temporais da experiência humana. **Os romanos tinham consciência de que a Justiça se revelava no *factum* da conduta, como experiência humana. [...] os jurisconsultos romanos jamais separaram a “norma” de suas circunstancialidade fática, assim como de suas exigências ideais.** (REALE, 2002, p. 507, grifo nosso).

Essa dimensão física e metafísica, lógica e axiológica da justiça lhe confere relevante valor científico e filosófico, haja vista que:

Se os gregos filosofaram sobre a Justiça, desde os pré-socráticos até os estóicos, os romanos preferiram indagar da experiência concreta do justo. A experiência concreta do justo apresenta-se-lhes como *lex* ou como norma. A Justiça é um valor, mas que deve ser medido na experiência social e que, para ser medido, exige um tato especial, um senso particular. A ciência se que destina a estudar a experiência humana do justo chamou-se *Jurisprudência* – por ser o senso prudente da medida. Para o jurista romano, o que mais interessa é a *regula juris*, ou seja, a medida de ligação ou a medida do enlace que a Justiça permite e exige, de tal modo que Justiça e Direito se tornam inseparáveis, considerado que seja como um todo o conjunto da experiência jurídica. (REALE, 2002, p. 508).

Atribuir à “Justiça” um mero conceito idealista e abstrato é desconsiderar seu papel humano, social e concreto. Os filósofos gregos e os juristas romanos, construtores de um verdadeiro laboratório epistemológico e empírico, nos permitem concluir que se trata de filosofia e ciência.

Composta pelos dois elementos citados, a Justiça é uma realidade empírica e pragmática, observada e abstraída pelo espírito humano, e que se impõe, por sua objetividade, como condição “sine qua non” a uma sociedade organizada.

Na Carta Maior, temos no arts. 1º, III; 3º; 4º, II, VI, IX; 5º; 6º e 170, os quais tratam da vida, dignidade humana, liberdade, igualdade, humanidade e condições dignas e qualitativas de existência como: saúde, educação, trabalho, alimentação, segurança, etc., revelando assim,

o caráter concreto da Justiça, podendo até ser chamada de Justiça social ou a Justiça dos Direitos Humanos.

Constam no preâmbulo da Constituição do Brasil os valores que norteiam os rumos do país, os quais segundo o Supremo Tribunal Federal devem compor a régua hermenêutica e aplicadora das normas constitucionais:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, grifo nosso).

Consoante manifestação do Supremo Tribunal Federal:

[...] Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 [...]. **Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores**, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]. E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que “**O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever**

ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico” [...]. Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. (A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO: ADI 2.649, Rel. Carmen Lúcia, 2008, grifo nosso).

Temos no Texto Maior, a “Justiça” como um dos valores supremos, com uma ontologia abstrata e pragmaticamente considerada, sendo teleologicamente direcionada à consecução do bem comum. Conforme José Afonso da Silva – acima citado pelo STF –, ela não é um ícone ideológico, mas um signo de valores objetivamente considerados e orientados a um fim específico no mundo concreto das relações jurídicas e sociais.

O elemento “Ética”, à semelhança dos outros, também, merece consideração especial. Ela pertence à categoria da filosofia, sendo entendida por muitos como um conjunto de normas axiológicas objetivas que regulam o viver em sociedade.

Por isso, “[...] a ética é de natureza teórica, abstrata e formal. Insere-se no plano das chamadas disciplinas sistemáticas, tais como Sociologia, Psicologia, produzindo conceitos, definições abstratas.” (NETO apud DE LUCCA, 2009, pp. 46-47).

Entretanto, à semelhança do valor “Justiça”, a “Ética”, também, atua nos mundos ideal e concreto, habitando o universo filosófico e científico. Ela enumera um conjunto de valores objetivos e abstratamente considerados e observáveis e, por meio de seu objeto, a Moral, ela conclama a uma substancialização, uma prática concreta desses valores.

A filosofia é importante, conquanto situa-se no plano do pensar crítico da realidade; e a ciência, não menos, localiza-se como ramo do conhecimento metódico, sistematizado e experimental. Juntas nos dão um panorama amplo do objeto:

A Filosofia abrange a Ciência, para criticá-la; mas isto não quer dizer que seja superior, como valia, à própria ciência que também se revela autônoma. [...] A Filosofia apresenta-se, pois, como o exame crítico das condições de certeza das próprias ciências [...]. [...] a Filosofia não se esgota ou se confina nessa ordem de indagações, e que toda “doutrina da verificação” envolve o problema inevitável dos critérios estimativos

e dos pressupostos da pesquisa, m estudo, em suma, de natureza ontognoseológica. (REALE, 2002, pp. 32-34).

A Ética, em que pese pertencer à Filosofia, também é ciência, pois:

Ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. É uma **ciência**, pois tem objeto próprio, leis próprias e método próprio, na singela identificação do caráter científico de um determinado ramo do conhecimento. O objeto da Ética é a moral. A **moral** é um dos aspectos do comportamento humano. A expressão moral deriva da palavra romana mores, com o sentido de costumes, conjunto de normas adquiridas pelo hábito reiterado de sua prática. (NALINI, 2009, p. 19).

A Ética incorpora o Direito, não apenas como um pressuposto metafísico, axiológico ou ideal-abstrato, mas também como elemento científico que possui objeto, leis e métodos, os quais são específicos ao seu campo epistemológico e empírico. Na verdade, o Direito, sem os valores da “Justiça” e da “Ética”, não seria Direito no sentido “strictu” e “latu” do termo.

O Direito tem o escopo de organizar e equilibrar as relações havidas na sociedade, de forma a trazer ordem, paz e desenvolvimento, e isso o faz dotando suas normas de coercibilidade pelo poder estatal, mas sempre com orientação da ética e da justiça, pois do contrário seria “coação” e “anti-direito”.

Para Reale “O Direito, como experiência humana, situa-se no plano da Ética, referindo-se a toda a problemática da conduta humana subordinada a normas de caráter obrigatório” (2002, p. 37).

É imprescindível a presença da ética tanto no conteúdo do Direito, quanto na atitude do operador na hora de sua aplicação. Máynez, explicando sua tese, postula haver o “Direito formalmente válido”; “Direito intrinsecamente válido” e “Direito positivo”. Para ele o Direito intrinsecamente válido é aquele fundamentado na noção de justiça, erigido sobre a ética. (1948, pp. 17,29 e ss.).

Nesse mister:

A expressão *regula* é de uma clareza extraordinária, não só porque conserva a antiga raiz – *reg*, que determina a idéia de enlace ou comando –, como também porque lembra a idéia de medida e de medida

em concreção. Em português, temos duas palavras que se originam de *regulam*: – uma é regra; a outra é régua. *Régua*, segmento de direção, no plano físico; regra, sentido de direção no plano ético, linha de comportamento. O princípio diretor do jurista, segundo os romanos, é a *ratio iuris*, cabendo-lhe indagar de cada circunstância a sua *ratio*, a fim de estabelecer sua medida, sua *regula*: – a *ratio iuris* determina a *regula iuris*. Em sentido inverso, quando a *regula iuris* já é dada, a interpretação não pode se fixar apenas nos elementos iterais ou gramaticais, porque deverá procurar atingir o espírito, a *ratio legis*. Foram estes elementos que habilitaram o povo romano a constituir as categorias da Ciência Jurídica. (REALE, 2002, p. 508).

Quanto à ciência, está não apenas abrange a verificação de fenômenos lógicos, empíricos e observáveis, mas também, aqueles que por possuírem natureza intrinsecamente abstrata e relação extrínseca concreta, como é o caso da Ética, demonstram alto padrão de objetividade, mediante aplicação de metodologia adequada.

A Ética não é simples categoria filosófica ou mera metafísica; é ciência, à medida que seu objeto – a moral positiva – regula a ordem, o equilíbrio e a funcionalidade de todo um sistema sociocultural. A Ética viabiliza um conhecimento abstrato e concreto das relações humanas, sendo certo que:

[...] cumpre, mais uma vez, esclarecer que o termo “ciência” pode ser tomado em duas acepções fundamentais distintas: a) – como “todo conjunto de conhecimentos ordenados coerentemente segundo princípios”; b) – como “todo conjunto de conhecimentos dotados de certeza por se fundar em relações objetivas confirmadas por métodos de verificação definida, suscetível de levar quantos os cultivam a conclusões ou resultados concordantes”. (REALE, 2002, p. 73).

Enfim, prescindir da justiça e da ética, ao argumento de que se tratam de pura noção metafísica, para assim, se alcançar uma pretensa “segurança jurídica” ou uma pseudo-autonomia científica, é, conforme demonstrado, falacioso, haja vista que “Justiça” e “Ética” são categorias filosóficas e científicas, dada sua íntima relação com os fatos concretos da vida.

8 Efetividade jurídica e dignidade humana

Uma problemática recorrente enfrentada (mas não resolvida) pelo Direito é a respeito da relação entre efetividade e dignidade humana, haja vista ser este último, na ordem jurídica brasileira, o fundamento interpretativo.

Tal questionamento se justifica à medida que se busca saber qual é o papel do Estado e do Direito no desenvolvimento integral humano. Afinal, qual a finalidade do Estado? E o Direito? Este pode ser considerado relevante instrumento de transformação social?

A resposta a tais indagações depende essencialmente da amplitude e profundidade de concretização dos direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal, os quais, inegavelmente, são imprescindíveis ao desenvolvimento das potencialidades humanas.

Quando o Estado mantém considerável quantidade de direitos num plano meramente formal, agindo como se fosse um fim em si mesmo, atendendo tão somente aos interesses da elite que patrocina os ocupantes do poder político, torna-se, então, um engodo político.

A seu turno, o Direito pode operar em duas perspectivas antagônicas, seja como mecanismo ideológico, ou importante instrumento de inclusão social. Neste último caso, o nível de efetividade é decisivo para uma correta definição do objeto.

O Direito não pode se prestar tão somente a elencar normas no plano formal, mantendo-as distantes de sua concretude; antes, precisa direcionar seu conteúdo àquele que é objeto e fim de suas preocupações: o ser humano.

Uma ordem jurídica que se pretenda humana, justa e ética, há que estabelecer uma relação direta com o mundo concreto, sob pena de se configurar mera retórica ideológica. A norma é mera possibilidade, ao passo que a efetividade é pura potencialidade.

Um ordenamento que não realiza concretamente sua promessa jurídica, torna-se, então, uma falácia política, a qual alienando o sujeito de direito por meio da ideologia, subtrai-lhe sua humanidade e dignidade.

Para que as coisas passem da existência ideal à real, o Direito precisa de sólidos mecanismos de efetivação. Somente concretizado, poderá dignificar o ser humano.

Entretanto, assegura-se que o modelo jurídico contemporâneo, “embora atuando como parâmetro de legitimidade do sistema, não passa de um instrumento de mistificação ideológica, considerando-se a sua ausência de efetividade”. (FERRAJOLI apud GABARDO, 2003, p. 74).

O fato de a Constituição Federal brasileira inovar ao elencar direitos de máxima relevância na seara humana, ética, cidadania e social, não significa que irão se concretizar de

forma automática. Isso porque, os direitos estão positivados formalmente, não quer dizer que existem na órbita real e concreta.

Para que as coisas passem da existência ideal à real, o Direito precisa de mecanismos para sua efetivação, e conseqüente dignificação do ser.

A filosofia, a ética e a ciência cumprem sua parte ao descobrir e elencar os valores que devem pautar as relações humanas, institucionais e estatais. Acentua-se que “a diferença que existe entre Filosofia do Direito e Política Jurídica consiste em que a primeira trata dos valores do direito e esta dos instrumentos que possibilitam a realização destes valores”. (RADBRUCH, 1965, p.12).

O óbice, entretanto, para se estabelecer uma ponte entre o sujeito virtual e o indivíduo concreto de direitos, encontra-se na tríade: política, direito (judiciário) e economia, os quais, às vezes, atuam com o fomento da Mídia.

Mormente, a política de interesses praticada no Brasil tem sido custeada pela elite do poder econômico, a qual patrocinando uma Constituição estritamente formal, milita para manter sua inefetividade, ao transformar cada palavra no seu contrário.

Observa-se que o capitalismo, com sua capacidade de “coisificar” e mercadejar todas as coisas, reduz a pessoa humana à condição de meio. O direito do homem em conservar sua identidade, humanidade e dignidade se dissolveu face à nova cartilha de “princípios” implantada por um capitalismo desumano.

Quanto ao verdadeiro papel do Estado (e do Direito), só se descobre à medida que este mostra capacidade de elevar a dignidade humana, sendo um agente concretizador de projetos que ressignifiquem o homem, elevando-o à sua verdadeira categoria ontológica. A natureza e propósitos estatal dependem dessa variável.

9 Prospecção para um novo direito com antigos valores

9.1. Metodologia e Prática do Direito

O positivismo legalista, ou seja, o apego extremado à letra da lei, é nocivo para o corpo social e jurídico. O judiciário não pode ser uma máquina de reprodução de fórmulas, pois o Direito não é ciência exata. A aplicação da justiça e da ética ao caso concreto constitui-se não apenas uma questão deontológica, mas, também, científica.

O positivismo jurídico em sentido lato pode ter três significados diferentes, conforme segue:

Es muy conocida la distinción de Bobbio entre tres sentidos de positivismo jurídico: positivismo como enfoque general en el estudio del derecho, positivismo como teoría del derecho, y positivismo como ideología acerca del derecho. (MANERO, 2015, p. 2).

A crítica tecida ao longo deste trabalho é direcionada não ao primeiro e segundo sentido, que tratam o positivismo sob enfoque metodológico ou teórico, respectivamente, mas enquanto ideologia.

A lei é importante como modelo de parametricidade, não como solução etiquetada, pronta e automática. Trata-se de importante instrumento político e jurídico para frear as arbitrariedades policial, legislativa, judicial e administrativa.

Nesse aspecto o positivismo oferece segurança jurídica, pois a autoridade policial não pode incriminar subjetivamente, o legislador não pode criar leis inconstitucionais, o magistrado fica impedido de trazer para a análise do caso concreto suas agruras, subjetivismo e livre imaginação, e o administrador fica regrado pelos ditames legais, não podendo gerir a coisa pública como a um patrimônio pessoal.

A Escola da Exegese que floresceu na França no início do século XIX, com seus mitos jurídicos da neutralidade do intérprete, da perfeição do ordenamento, e seu reducionismo do Direito à simples letra da lei, tem influenciado muitos juristas contem-porâneos.

A crença na completude da lei e a restrição das possibilidades hermenêuticas e interpretativas dos juízes eram, em verdade, artifícios político-ideológicos para manutenção de um poder antidemocrático, e, distanciar o povo de seus direitos. Esta escola eliminou a possibilidade de se aplicar os valores de justiça e eticidade, e de o magistrado – por meio de uma correta e adequada metodologia – oferecer à sociedade um Direito humanista, dinâmico, efetivo e com resultados sociais substanciais.

Por isso, a metodologia mais adequada na interpretação e aplicação do Direito ao caso concreto é sua efetivação pelo enfoque humanístico, ético, justo e social. Assim, um operador do direito, seja um agente público ou privado, tem o compromisso de efetuar a justiça que a sociedade espera, por meio da inclusão do povo nos efeitos concretos da justiça.

Equivale a dizer, deve-se estabelecer uma correspondência direta, prática e social ao conteúdo abstrato do ordenamento jurídico, potencializando e elevando assim, a dignidade humana, procurando dar ao Direito uma expressão humanística.

Visto que o precário e ultrapassado modelo de representatividade deve ser substituído por um sofisticado sistema de inclusão e participação popular, a revolução política pode começar pela inovação jurídica.

Se com a lei se pode justificar muitos interesses escusos, e até mesmo autorizar um sistema totalitarista, como foi o caso da Alemanha nazista, diferente ocorre com a justiça e a ética, as quais não ficam à mercê dos valores subjetivos do intérprete, mas impondo-se como valores objetivos, legitimados e aceitos pela sociedade, trazem paz, ordem, desenvolvimento sustentável e concretização da dignidade humana.

Faz-se necessário o uso da metodologia humanista, ética, justa e social, lastreada na Constituição Federal, para que – à semelhança da Escola Histórica que surgiu na Alemanha e procurava atender aos múltiplos interesses da sociedade –, se possa fazer do Direito, não uma retórica política ideológica, mas relevante instrumento jurídico de humanização e inclusão social.

O operador do direito – principalmente o juiz – deve ser ético e justo, rejeitando o corporativismo, os favores capitalistas, o interesse próprio e a soberba da posição que ocupa. Deve ser profundo conhecedor das necessidades do povo, para que na solução do caso concreto não se perca num positivismo legalista, frio e cego, tornando-se um burocrata e tecnicista, faltando-lhe a sabedoria, sensibilidade, discernimento e percepção.

9.2 Justiça e Ética no Caso Concreto

Nas relações consumeristas e trabalhistas, tendo em vista a violenta imposição da lógica e dos valores capitalistas, há que se primar pela inversão do ônus da prova, partindo sempre pró-indivíduo.

Em âmbito civil, há que ser mais importante as circunstâncias fáticas que envolvem o problema que uma assinatura aposta em um documento. Na seara penal, posto que vigora o democrático princípio da presunção da inocência, há que se velar pela prisão como exceção fundamentada e não como regra imotivada. A prisão provisória, ao argumento da “segurança jurídica” é falaciosa, pois privilegia um Estado encarcerador, sendo a classe pobre sua maior vítima.

A lei nem sempre é produto de uma necessidade e evolução havidas na sociedade, mas muitas vezes, obra de especialistas políticos, que pelo efeito performativo criam-na sob determinadas perspectivas ideológicas: conteúdo jurídico meramente simbólico e transformação na esfera prática do valor que seu ícone representa, no contrário do que realmente expressa.

O operador do direito, em sentido lato, é responsável em efetivar o Direito e aplicar o verdadeiro valor da lei, dissolver a cultura da hiperjudicialização, sendo responsável também, pela implantação de uma consciência voltada para a conciliação dos conflitantes.

Na qualidade de conhecedor da lei, deve ser o magistrado, o mais íntegro intérprete, buscando sempre aclarar o obscuro, e implantando um método eficaz de realização prática dos direitos humanos (fundamentais e sociais).

Aplicando-se tal metodologia, evita-se o malfadado subterfúgio da “segurança jurídica”, a qual muitos juízes usam para não entrar no mérito da questão, furtando-se de emitir um parecer que reflita uma postura ética e justa, até porque o direito material não pode ser suplantado pela processualística, pois este é meio e aquele fim.

Por conseguinte, com o termo “humanização”, procura-se, eleger a figura humana como o protagonista de cena jurídica, buscando-se efetivar na prática os direitos constitucionais que potencializam sua capacidade e afirmam sua dignidade.

A humanização do judiciário passa pela ética e justiça, sendo medida que se impõe, haja vista que é dever do magistrado corresponder às expectativas depositadas nele pela sociedade.

10 Conclusão

À modo de conclusão, cumpre dizer que em primeiro lugar verificou-se que o momento atual do Brasil é de grave crise política, econômica, ética, social e de justiça, razão pela qual incumbe ao Judiciário – por ser o poder mais próximo da população e o mais efetivo, haja vista que pode dar concretude à norma – humanizar o Direito e suas próprias práticas.

Percebeu-se que essa humanização consiste na renovação das instâncias judiciárias por meio de uma mentalidade que elimine a burocracia, a morosidade e a má vontade. Assim, o implemento de uma postura ética, justa, sensível, com procedimentos qualitativos e céleres e aplicação concreta dos direitos previstos nos arts. 5º, 6º e 225, da Carta Maior, resultará na potencialização e elevação da dignidade humana.

Destarte, o Direito precisa ser retirado de sua perspectiva elitista e positivista (ideológico e legalista), para ser importante instrumento de humanização e inclusão social. Isso porque a Constituição Federal ao eleger o metaprincípio da dignidade humana estabeleceu claramente um fundamento antropocêntrico para o Direito.

Observou-se que a Constituição atual, classificada como cidadã, inovou substancialmente ao configurar um Estado calcado em padrões éticos e de justiça, assim, o apego excessivo à letra fria da lei não se justifica enquanto modelo jurídico a ser buscado num regime democrático.

O verdadeiro papel do Estado (e do Direito – dentro do conflito da ontologia versus deontologia) revela-se essencialmente, apenas quando se estabelece a efetividade dos direitos que afirmam a dignidade humana.

Notou-se, também que, o juspositivismo enquanto movimento rigidamente legalista é ideológico, servindo apenas como instrumento de alienação, manipulação, e privação de direitos, devendo, portanto, ser preterido. O Direito, por ser uma experiência calcada no fato, valor e norma, consoante Reale, deve ser um mecanismo de dignificação concreta da pessoa humana, sendo a ética e a justiça, conforme Nalini, importantes valores a serem buscados pelos operadores do direito.

Demonstrou-se que a segurança jurídica quando usada como recurso para não adentrar ao mérito e emitir um parecer axiológico objetivo, afigura-se falaciosa. Ademais, se concluiu que prescindir da ética e da justiça no caso concreto em nome de uma pretensa autonomia científica, revelou-se igualmente falacioso, pois se provou o caráter científico e concreto da ética e da justiça.

Referências

A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO: STF – Supremo Tribunal Federal (ADI 2.649. Rel. Ministra Carmen Lúcia, j. 8-5-2008. Publicação DJE: 17-10-2008). Disponível em: <www.stf.jus.br> Publicações > Legislação Anotada>. Acesso em 07 mai. 2017.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Tradução de J. Dias Pereira. Volume I. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco/poética**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, Digital Source, 1991. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. (e-book). (Coleção Os Pensadores, v. II).

BAEZ, Narciso Leandro Xavier et al. **Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Unoesc, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 14 dez. 2018.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da filosofia do direito**. Barueri: Manole, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BULOS, Uadi Lamêgo. **TEORIA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**. Rio de Janeiro: R. Dir. Adm., 205, 1996. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46799/46176>. Acesso em: 05 maio 2017.

CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO – Versão Completa: STF – Supremo ... (ADI 2661-5 MA. Rel. Ministro Celso de Mello. j. 5-6-2002. Publicação: DJ 23-8-2002 – STF – E. 2079 - 1, p. 92). Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em 03 maio 2017.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FERACINE, Luiz; DELLA MIRÀNDOLA, Giovanni Pico. **A dignidade do homem**. São Paulo: Escala, 2005. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, 26).

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político**. Barueri: Manole, 2003.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

MANELI, Mieczyslaw. **A Nova retórica de Perelman: filosofia e metodologia para o século XXI**. Barueri: Manole, 2004.

MANERO, Juan Ruiz. **Bobbio y el positivismo**. Espanha: REVUS, 2015. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/revus/3324>>. Acesso em 07 mai. 2017.

MÁYNEZ, Eduardo García. **Ética – Ética Empírica. Ética de bienes. Ética formal. Ética valorativa**. 3ª ed., México: Porrúa, 1970.

_____. **La definición del derecho, ensayo de perspectivismo jurídico**. México, 1948.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à filosofia do direito**. Tradução: Jacy de Souza Mendonça, 1965. Disponível em: <www.valorjustica.com.br/introducao.pdf>. Acesso em: 15 maio 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da et al. **Justiça e [o paradigma da] eficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Uninove, 2011.

STJ: PETICAO DE RECURSO ESPECIAL: REsp 1199893 (STJ - REsp: 1.199.893 – SP: 2010/0061378-6. Rel. Ministro Luiz Fux. Data de Publicação: DJ 17/12/2010). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/.../peticao-de-recurso-especial-resp-1199893...>>. Acesso em 07 mai. 2017.

Recebido em 29 jul. 2017 / aprovado em 06 set. 2018

Para referenciar este texto:

NALINI, José Renato; SILVA, Marcelo Gonçalves da. A humanização do judiciário brasileiro pela aplicação prática da ética e e justiça ao caso concreto. *Revista Thesis Juris - RTJ*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 199-233, jul./dez. 2018.